



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004983-03.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante LENIRA TAVRES DE ANDRADE MORINGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3277

APELAÇÃO: 1004983-03.2024.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: BRUNO PRADO BERALDO

APTE.: LENIRA TAVARES DE ANDRADE MORINAGA

APDO.: BANCOMASTER S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito. Sentença de improcedência condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e multa. A autora interpôs recurso de apelação requerendo nulidade da sentença, reconhecimento da inexigibilidade dos valores descontados, restituição em dobro dos valores e fixação de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de cerceamento de defesa; (ii) validade da contratação do empréstimo consignado; (iii) possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores; (iv) fixação de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Os elementos dos autos são suficientes para a decisão, tornando desnecessária a prova pericial.

4. Adesão por assinatura eletrônica ao contrato, aparelhada por trilha de aceites como biometria facial e geolocalização. Operação existente, porque os elementos permitem identificar a autora como signatária. Saque realizado. Compras efetuadas. Elementos que traduzem a perfeita noção da modalidade de operação. Ausência de vício de vontade. Aplicação da obrigatoriedade dos contratos.

IV. DISPOSITIVO

5. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. CONDENO a autora ao pagamento multa de 5% do valor atualizado da causa em favor da requerida, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.”* (fls. 151/156)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 159/165, no qual, em suma, requer: (a) a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial; (b) o reconhecimento da inexigibilidade dos valores descontados; (c) a restituição em dobro dos valores; e (d) a fixação de danos morais em 5 salários mínimos.

A requerida juntou contrarrazões às fls. 169/187.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal é dispensado, pois a requerente é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 31/32.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Nulidade da Sentença

1 – Rejeito a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela parte apelante, uma vez que os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para o deslinde da controvérsia.

Como se verá a seguir, os documentos apresentados pela

parte requerida são adequados e bastam para o julgamento da causa, evidenciando de maneira clara e inequívoca a regularidade da contratação.

Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, avaliar a necessidade da produção de novos elementos para a formação de seu convencimento. Assim, verificada a inutilidade das diligências requeridas pelas partes, deve o magistrado indeferi-las, a fim de evitar a prática de atos meramente protelatórios que apenas retardariam a prestação jurisdicional.

É precisamente essa a situação dos autos.

Ademais, ainda que fosse realizada prova pericial para aferição da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento de maneira contrária, com base no conjunto probatório, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000245-75.2019.8.26.0568; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022) (grifo nosso)

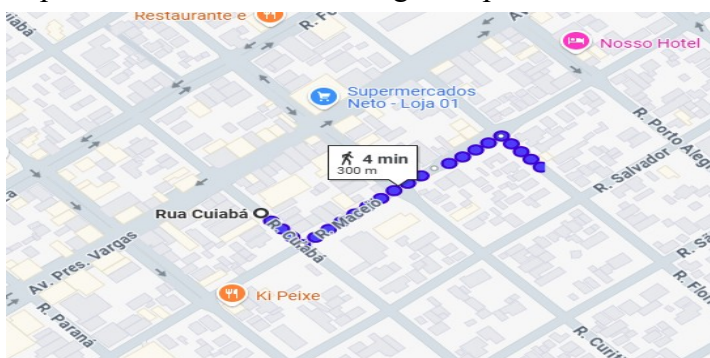
Da Contratação

2 – Alega a parte autora que está sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário (NB 177.630.749-3), decorrentes de um contrato de empréstimo consignado nº 6540096 (fls. 69/77), cuja contratação afirma

jamais ter realizado.

Em contestação (fls. 38/62), a requerida juntou termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 63/67) e termo de consentimento esclarecido (contrato eletrônico), com adesão aparelhada pela trilha de aceites que segue conforme fls. 67, além da cédula referente ao saque solicitado de R\$ 2.623,86, conforme fls. 69/77, também com adesão eletrônica, instruída por trilha de aceites (fl. 77). Todos foram firmados em 03.10.2022.

A assinatura eletrônica ocorreu por meio de *selfie*, que reporta à imagem da autora. Constam data e horário, além do ID. Ainda consta a geolocalização, que indica Município de Epitácio Pessoa, em ponto bem próximo ao do endereço contratual da parte autora, conforme Google Maps:



O endereço contratual é exatamente o mesmo que a autora declina em sua declaração de imposto de renda (Rua Florianópolis 1478 – fls. 81 e fls. 29), exatamente para onde foi enviado o cartão (fls. 84).

O documento de identidade (fls. 85) é o mesmo da inicial, sem notícia de perda ou furto.

Comprovada a liberação do crédito do valor do saque (R\$ 2.623,86) na conta bancária do Banco Itaú, agência 00163, conta nº 000000167596, a qual é de titularidade da autora, conforme novamente o recibo de declaração de Imposto de Renda (fls. 29) no qual constam os mesmos dados bancários.

Ofertados esses documentos, a requerida, em réplica, se limitou a impugnações genéricas, enveredando, inclusive para a falta de informação

adequada. Claramente não cumprido o artigo 437 do Código de Processo Civil. As provas permanecem incólumes. Nem de longe a autora possuía idade avançada, como cogita às fls. 131. Nascida em 1971, em 2022, tinha 51 anos de idade (fls. 10/11), e com vasta experiência em operações de consignados (fls. 13).

Em suma, a operação existiu, com evidente adesão da autora. A perícia, à evidência, é protelatória e, fosse deferida, a decisão violaria os arts. 4º e 139, II do CPC.

Os instrumentos contratuais eram claros sobre a modalidade do contrato. A requerente usou continuamente o cartão, cujo plástico lhe foi enviado, para despesas pessoais, em compras (fls. 88/99), operação exclusiva deste tipo operação.

Em decorrência, também não houve vício de vontade. As informações foram bem prestadas, com fornecimento de serviço solicitado pela requerente que tinha noção exata do contrato. Respeitado o direito de informação do consumidor, sem dolo, erro ou outro vício de vontade.

Conclui-se, portanto, que o contrato é válido, regularmente celebrado, cercado de garantias quanto à veracidade da manifestação de vontade da requerente. A operação efetivamente existiu, não havendo indícios de fraude, devendo ser respeitada conforme os seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

A sentença de improcedência foi corretamente proferida e merece ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, a sentença de improcedência deve ser integralmente mantida.

Diante do desprovimento do recurso e da manutenção da improcedência da ação, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários sucumbenciais fixados na sentença para 13% do valor da causa, respeitada a concessão da gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora